FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000830-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Larissa Carla da Cruz e Lúcia Helena Barbosa da Cruz propõem ação para ressarcimento de danos causados em acidente de trânsito com pedido liminar contra Francisco Bezerra Alves, Mercearia Salmo 23 Ltda ME e Arlindo Barbosa da Silva. Alegam as autoras que a primeira trafegava com veículo GM/Corsa, de propriedade da segunda, quando ao realizar manobra para fazer o retorno colidiu com o veículo VW/Novo Gol (3º réu cujo veículo é de propriedade da 2º ré) que estava parado na via atrás de outro veículo, GM/Vectra (1º réu). Aduzem que, conforme constou no BO, o 1º réu parou seu veículo em plena via para fechar o porta-malas que estava aberto e assim o 3º réu colidiu em sua traseira e que, a primeira autora, ao se deparar com dois veículos parados à sua frente, não conseguiu parar seu conduzido, batendo no GM/Gol que já havia batido no GM/Vectra. Requer (a) liminarmente, a busca e apreensão dos veículos in casu, (b) seja oficiado ao Sr. Diretor da Ciretran e do Detran do Estado para que imediatamente e sob a sua autoridade tome as medidas necessárias, (c) após a concessão da liminar seja devidamente formalizada a informação, através de ofício ao Diretor do DETRAN, sobre a presente ação, para que tome as medidas acautelatórias e necessárias no sentido de não permitir a transferência dos referidos veículos a terceiros, (d) depoimento pessoal dos Réus, (e) sejam condenados os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, (f) sejam condenados os réus ao pagamento de R\$7.600,00 atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, a título de

danos materiais e (g) a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação (fls. 48/57), o primeiro réu relata que ao perceber que o portamalas do seu veículo estava aberto, parou na pista de desaceleração para fecha-lo e, em sequência, o terceiro réu, que imaginou que ele estava sendo alvo de assalto, parou atrás de seu carro, mas ao contrário do que alegam as autoras, sem colidir, pois estava atento ao trânsito. Foi, então, quando veio a primeira autora, em manifesta imprudência, imperícia e negligência, e colidiu contra a traseira do veículo GM/Gol, projetando-o contra o veículo GM/Vectra. Requer (a) seja rejeitado o pedido liminar de bloqueio judicial junto ao Detran do veículo do primeiro réu, (b) seja julgada improcedente a ação em todos os seus termos, condenando as requerentes nas cominações legais

O terceiro réu contesta que estava com o carro parado porque o carro do primeiro réu estava parado a sua frente, e que a primeira autora bateu na traseira de seu veículo jogando-o

Houve manifestação sobre as contestações (fls. 61/63 e 64/67).

em cima do carro do primeiro réu; afirma que no presente caso ele é vítima e não réu.

Manifestação do terceiro réu a fls. 75/79.

Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas.

É o relato. Decido.

de estilo.

Ao que resulta dos autos a dinâmica dos fatos foi a seguinte: o primeiro réu transitava com o Vectra e o porta-malas do automóvel abriu por algum problema mecânico. Não havia acostamento no local. O réu desacelerou e estacionou o Vectra à direita, na pista de desaceleração antes de um acesso à direita que há naquele trecho da rodovia. Desceu, fechou o porta-malas, e retornou ao seu banco de motorista. Mas essa colisão não se deu com o condutor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Gol, segundo réu, conduzindo o automóvel. Em realidade segundo réu, logo antes, ao visualizar o

Vectra parando, resolveu desacelerar seu automóvel a fim de verificar se alguma coisa havia

acontecido, vindo a fazê-lo e, a seguir, parando o Gol. Note-se que o Gol parou sem bater no

Vectra. O que ocorreu é que, na sequência, a autora, no Corsa, ingressou a partir da rodovia na

pista de desaceleração e colidiu contra o Gol que, de seu turno, foi arremessado contra o Vectra.

Nesse cenário, respeitados entendimento em contrário, reputo improcedente a

ação, pois a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, em especial o nexo de

causalidade entre o comportamento dos dois réus pessoas físicas e o acidente.

È importante dizer que trafegar com o veículo com o porta-malas aberto não é uma

opção segura, seja por obstruir a visão do motorista a partir do retrovisor interno, seja em razão de

objetos que possam cair do porta-malas. Talvez parar o automóvel na pista de desaceleração não

fosse a solução ideal, mas não se pode negar que foi decisão razoável, compatível com a situação

concreta e especialmente em razão de não haver acostamento naquele trecho específico em que a

situação de risco se manifestou.

Acrescente-se que o Vectra foi estacionado a uma certa distância da entrada

propriamente dita do acesso, como notamos pelas fotografías de fls. 23 e 17, conjugadamente

examinadas, levando em conta a placa de retorno como referência.

Tendo em vista o contexto concreto, a pista de desaceleração era a opção viável

para o condutor do Vectra temporariamente parar, mesmo em razão de ali haver a necessidade de

se reduzir a velocidade, o que reduziria na maior medida possível a chance de acidente.

Em petição inicial, aduzem as autoras que o condutor do Vectra deveria ter

utilizado o pisca-alerta e o triângulo para sinalizar adequadamente a sua parada temporária,

procedimento de fato previsto na Resolução Contran nº 36. Alegam, quando ao condutor do Gol -

que não teria tempo hábil para colocar o triângulo -, que deveria ter utilizado o pisca-alerta.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Quanto ao uso do triângulo, no presente caso o condutor do Vectra parou rapidamente para fechar o porta-malas para, então, seguir viagem. Não faria sentido colocar o triângulo de sinalização se já estava de saída.

Em relação ao pisca-alerta, não há prova nos autos sobre se ele foi ou não utilizado pelos condutores do Vectra e Gol, ônus que competia à autora.

De qualquer maneira, fato é que, se não o tivessem utilizado, não há nexo de causalidade entre essa omissão e o acidente, porquanto o acidente ocorreu de dia, com o Gol – veículo à frente – plenamente visível para a autora, a quem competia manter distância segura. A ausência (eventual) do pisca-alerta não impediu o condutor do Gol, por exemplo, de parar seu automóvel sem colidir contra o Vectra.

A propósito, no que tange ainda às luzes de advertência, veja-se que a própria autora não os utilizou, como relatado pela testemunha Hernandes, fls. 112/112.

A testemunha, Hernandes, às perguntas feitas em audiência (fls. 112/113), respondeu, ainda, que estava a aproximadamente 100m quando viu o acidente e que nesse momento freou seu veículo gradativamente e sem colidir, ou seja, mesmo a certa distância conseguiu, assim como o terceiro réu, avistar os veículos parados, por mais que não estivessem com o pisca-alerta ligado.

Também responderam as outras testemunhas (fls. 114 e 115), que a rodovia estava vazia, que o clima estava bom, e que avistaram os veículos parados com bastante antecedência, o que afasta o nexo de causalidade entre as condutas dos condutores do Vectra e do Gol e o acidente.

Sabe-se que para que haja obrigação de indenizar, como almejam as autoras com a presente ação, é necessário que seja comprovado o nexo de causalidade, ou seja, deve haver a imputação do fato lesivo à conduta do suposto responsável.

Define-o Adriano de Cupis (1979. v.I, p. 215 apud JUNIOR, MAMEDE, ROCHA

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

imputação material ao sujeito humano".

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

et al. Responsabilidade Civil Contemporânea. Atlas. São Paulo, 2011. p. 108) como o "vínculo que se interpõe entre dois fenômenos distintos, assumindo um a posição de efeito em relação ao outro: quando um fenômeno existe em razão da existência de um outro fenômeno, aquele se diz "causado" por esse, a indicar que uma relação de causalidade se estabelece entre ambos. Mais precisamente, a relação de causalidade é o nexo etiológico material (ou seja, objetivo e externo), que liga um fenômeno a outro; no que concerne ao dano, esse se constitui no fator da sua

No presente caso, as autoras, que são incumbidas pelo ônus da prova, não demonstraram a existência do nexo causal, pois, não basta dizer que o acidente ocorreu porque o primeiro réu estava ali, é necessário comprovar de que modo a conduta deste tornou inevitável o acidente, o que é difícil entender, quando todos os que foram ouvidos, exceto a primeira autora,

avistaram os carros parados da via e pararam próximos a eles sem colidir.

As autoras alegam que a batida ocorreu porque o veículo da frente, o Gol, parou de inopino, porém, não há nenhuma prova que comprove esta afirmação e, observando o impacto da batida nas imagens apresentadas nos autos, não se pode afirmar se a colisão ocorreu devido à parada brusca do terceiro réu ou se foi pela alta velocidade ou desatenção da primeira autora.

Não há prova, portanto, capaz de reverter a presunção de culpa no sentido de que a prudência especial há de ser exigida do condutor que transita atrás, mantendo distância segura e guardando a atenção devida, justamente para evitar acidentes em caso de situações imprevistas como a ocorrida nestes autos.

Presunção de culpa esta aliás firmada com solidez pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ap. 992080025896, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 09/08/2010, r. 16/08/2010; Ap. 992060246102 Rel. Edgard Rosa, Jundiaí, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 21/07/2010, r. 04/08/2010; Ap. 992070229022, rel. Manoel Justino

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VAKA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEI

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Bezerra Filho, São Paulo, 35^a Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2010, r. 30/07/2010; Ap. 992080544842, Rel. Sá Duarte, São Paulo, 33^a Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2010, r. 22/07/2010).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, deixando de condenar as autoras nas custas e honorários com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para as autoras, conforme pedido de fls. 07.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA